

**PORTARIA CFESS Nº 7, de 5 de maio de 2021**

**EMENTA:** Instaura procedimento administrativo de SINDICÂNCIA no âmbito do CRESS da 21<sup>a</sup>. Região, com jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul e nomeia as conselheiras do CFESS, que irão compor a respectiva Comissão, para efetivação dos procedimentos cabíveis.

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, principalmente com fundamento no parágrafo único do artigo 91 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469/2005;

**Considerando** a necessidade de rigorosa apuração de fatos e de procedimentos utilizados pelo Conselho Regional de Serviço Social/CRESS 21<sup>a</sup>. Região, que foram constatados pelo CFESS, através de documentos e informações constantes dos autos do **RECURSO CFESS nº 05/20**, que apontam indícios de irregularidades, dentre outros, na tramitação da denúncia ética (Processo 172/2015), na fase pré-processual;

**Considerando** ser atribuição estatutária do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS assegurar, no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, o cumprimento das leis, das normas internas, do Código de Ética do Assistente Social, do Código Processual de Ética; do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, dos Regulamentos e das Resoluções em vigor;

**Considerando**, ademais, que ao CFESS cabe restabelecer, em tese, a normalidade administrativa de atos praticados pelos CRESS, quando existem indícios de eventuais irregularidades;

**Considerando**, finalmente, a decisão do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 17 de abril de 2021, aprovando a instauração da presente sindicância e a indicação dos membros que irão compor a Comissão respectiva;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instaurar SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração de fatos, com fortes indícios de irregularidades, ocorridos no âmbito do CRESS da 21ª. Região, no trâmite do Processo Ético nº 172/2015, transformado no **RECURSO ÉTICO CFESS nº 05/20**, cujo julgamento, perante a segunda instância, foi realizado pelo CFESS em 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Os fatos apurados serão descritos a seguir, sem prejuízo de outros, que possam ser constatados e indicados pela Comissão de Sindicância:

**A** - A assistente social recorrida denunciada Ledi Ferla, figura, atualmente como conselheira da gestão do CRESS da 21ª. Região 2020/2023, integrante da chapa “Amanhã há de ser outro dia”, ocupando cargo efetivo, no Conselho Fiscal do CRESS da 21ª. Região.

A assistente social Ledi foi habilitada a concorrer à eleição/gestão 2020/2023, pela chapa acima indicada, considerando que a Comissão Regional Eleitoral do CRESS da 21ª. Região constatou que todos os documentos apresentados pelos/as candidatos/as de ambas as chapas, estavam em conformidade com os requisitos para concorrerem ao pleito, conforme ata da reunião realizada pela Comissão em 14 de janeiro de 2020. Ao assumir a gestão do CRESS da 21ª. Região, em 15 de maio de 2020, a ação ética estava tramitando em fase de recurso ao CFESS, sendo que a assistente social Ledi, assumiu seu cargo, mesmo estando respondendo processo ético.

O Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 462/95, determina a obrigatoriedade de afastamento do/a Conselheiro/a que tiver contra si processo ético, devidamente instaurado pelo Conselho Regional de Serviço Social, para apuração das responsabilidades disciplinares/éticas, devendo pedir seu afastamento ou, se assim não o fizer, deverá ser afastado pela Direção do CRESS em que exerce o cargo eletivo, por decisão do Conselho Pleno.

**B.** Processamento da denúncia na fase pré-processual - Encontro informal realizado pela agente fiscal Marcia Abrão e pela então conselheira Vice-Presidente do CRESS 21<sup>a</sup>. Região, Maria Helena Queiros com o denunciante/recorrente, nas dependências do SESC de Dourados.

**C.** A Agente Fiscal Marcia Brandão emite “Relatório” de fls. 27/30, em relação as condutas das profissionais denunciadas recorridas (Recurso Ético CFESS 05/20), apontado os artigos violados em um pretense parecer de enquadramento. Informa, no relatório anexado às fls. 22/23, sobre o encontro que teve com o denunciante LUCIANO DA CONCEIÇÃO AMORIM e os esclarecimentos prestados por ele. Em seguida, emite seu Parecer, nos mesmos moldes daquele de incumbência exclusiva da Comissão Permanente de Ética.

**D.** Defesa Escrita solicitada para as denunciadas na fase PRÉ-PROCESSUAL. É solicitado às denunciadas, ainda na fase pré-processual, a “apresentação escrita de esclarecimentos quanto aos fatos narrados na denúncia”. Tal “defesa”, solicitada pelo CRESS da 21<sup>a</sup>. Região se equivale à “defesa prévia”.

**Art. 3º** Todos os atos praticados pela Comissão de Sindicância deverão ser registrados formalmente através de expediente próprio e dos instrumentos competentes e, conforme o caso, através de deliberações intermediárias; oitivas; tomada de esclarecimentos a termo; termo de visita circunstanciado, contendo todos elementos colhidos por ordem cronológica e outros.

**Art. 4º** No ato da apuração deverão ser, **dentre outros/as**, efetivadas as seguintes verificações: análise dos procedimentos utilizados pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS da 21<sup>a</sup>. Região, em relação a sua atuação no recebimento de denúncia disciplinar e/ou ética e procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Ética; tomada de depoimentos de conselheiros/as da gestão, assessores/as, trabalhadores/as, agentes de fiscalização, conselheiras coordenadoras da COFI e da Comissão Permanente de Ética; solicitação de documentos; verificação dos procedimentos adotados pelo CRESS da 21<sup>a</sup>. Região.

**Art. 5º** Nomear uma Comissão de Sindicância para apuração dos fatos, consoante todos os procedimentos admissíveis legalmente, que atuará junto ao Conselho Regional de Serviço Social da 21ª. Região, excepcionalmente, mediante meio remoto.

**Art. 6º** A Comissão de Sindicância é composta pelas assistentes sociais, **conselheiras do CFESS**, gestão 2020/2023, em conformidade com a decisão do Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 17 de abril de 2021, conforme a seguinte nomeação

**Maria Elizabeth Santana Borges – Conselheira CFESS**

**Alessandra Maria da Silva Dias – Conselheira CFESS**

**Elaine Junger Pelaez – Conselheira CFESS**

**Emily Marques Tenório. (suplente) – Conselheira CFESS**

**Sylvia Helena Terra – assessora jurídica CFESS**

**Art. 7º** Todos os custos e estrutura para a que a Comissão possa exercer suas atividades, serão arcados pelo Conselho Federal de Serviço Social.

**Art. 8º** O Conselho Regional de Serviço da 21a. Região deverá fornecer à Comissão de Sindicância todas as informações, documentos, esclarecimentos e outros, toda vez que suscitado formalmente para tal, para que a Comissão possa atuar na apuração dos fatos, descritos na presente Portaria.

**Art. 9º** A Comissão deverá se utilizar de todos os meios disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar, de ofício, em qualquer fase, oitivas, acareação, diligências e procedimentos cabíveis, inclusive auditorias ou perícias, caso sejam necessárias.

**Art. 10** Após o encerramento do procedimento de Sindicância a Comissão deverá apresentar relatório conclusivo, contendo a síntese dos fatos, a análise de todos e diligências produzidas, sua conclusão e sugestões, devendo ser submetido à apreciação do Conselho Pleno do CFESS.



**Art. 11** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

*Maria Elisabeth Borges*  
**MARIA ELISABETH SANTANA BORGES**  
**Presidente do CFESS**